Birigui, 13 de setembro 2019.

Parecer 89 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

**Assunto: Projeto de Lei 118/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa e prestadora de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou por assinatura fornecer um endereço, em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário pode dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos e dá outras providências.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa e prestadora de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou por assinatura fornecer um endereço, em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário pode dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2066/2019, em 4 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 12 de setembro de 2019. Recebido para parecer em 12 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2194/2019
Data: 16/09/2019 - Horário: 14:36
Legislativo - PARJU 89/2019

Conforme dispõe a Constituição Federal é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Contudo, a proposta legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União conforme artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

IV águas, energias, informática, telecomunicações e radiofusão;

Eis jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº

12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI). Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta. (ADI 3959 SP. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento 20/04/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, opinando pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer

Fernando Baggio Barbiere
Advogado